



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10783.910778/2009-69  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-001.648 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de maio de 2014  
**Matéria** RESSARCIMENTO IPI  
**Recorrente** GRAMAFAL GRANITOS E MÁRMORES FALQUETO IMP E EXP LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

**CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI ATUALIZAÇÃO SELIC.**

Ressarcimento de crédito tem natureza jurídica distinta da de repetição de indébito, e, por conseguinte, a ele não se aplica a atualização monetária taxa Selic autorizada legalmente, apenas, para as hipóteses de constituição de crédito ou repetição de indébito, salvo se houver oposição ilegítima ao creditamento, por parte da Administração Tributária, o que não é o caso aqui tratado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki (presidente), Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Mara Cristina Sifuentes e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausentes, justificadamente, os conselheiros Daniel Mariz Gudino e Winderley Moraes Pereira.

**Relatório**

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo abaixo o relatório que compõe a Decisão Recorrida.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/08/2014 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 20/08/2014 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 10/09/2014 por JOEL MIYAZAKI

Impresso em 11/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*Trata o presente processo de declaração de compensação na qual o estabelecimento filial interessado em epígrafe solicita a compensação de débitos próprios, no montante de R\$5.924,70. com o saldo credor de IPI do estabelecimento matriz relativo ao 4º trimestre do ano-calendário de 2001, no montante de R\$5.924,70. apurado segundo o art. 11 da Lei nº 9.779. de 19 de janeiro de 1999:*

*Conforme se observa no despacho decisório, anexado por cópia à 11. o valor solicitado em ressarcimento foi totalmente deferido, sendo a compensação homologada parcialmente em razão de os débitos já estarem todos vencidos quando declarados na DCOMP.*

*Cientificada do despacho decisório, a requerente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 01/05, na qual vem trazendo suas razões de inconformidade, sintetizadas a seguir.*

*De início vem argumentar que a demora do Fisco em reconhecer o seu direito creditório lhe garantiria a correção do crédito pela mesma taxa utilizada pela Receita Federal na correção dos débitos declarados. Apresenta uma decisão do Superior Tribunal de Justiça com o intuito de demonstrar que jurisprudência daquele Tribunal é favorável à sua tese.*

*Alega também que, mesmo que ultrapassada a tese da correção do crédito, não seria possível o prosseguimento da cobrança, pois os débitos declarados, que se referem ao 4º trimestre de 2001, estariam prescritos, a teor do art. 174 do Código Tributário Nacional.*

*Como argumento final, vem alegar que, nos termos do art. 14 da Medida Provisória nº 449, de 2008, o débito cobrado estaria alcançado pela remissão.*

*Ao final, vem requerer que seja atualizado o valor solicitado em ressarcimento e a suspensão do processo administrativo até decisão final.*

Sobreveio decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado. Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido encontram-se consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

*Assunto : Classificação de Mercadorias*

*Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001*

*CRÉDITOS. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC*

*E incabível, por ausência de base legal, a atualização monetária de créditos do imposto, objeto de pedido de ressarcimento, pela incidência da taxa Selic, notadamente quando inexistente crédito a ser ressarcido.*

*COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. PRESCRIÇÃO DO DÉBITO.*

*O prazo prescricional quinquenal de cobrança do crédito tributário confessado mediante a entrega da declaração de compensação é interrompido com a apresentação dessa declaração de compensação à SRF, somente tendo a sua contagem iniciada na data em que a não-homologação da compensação torna-se definitiva na esfera administrativa.*

Inconformada com a decisão, apresentou a recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário. Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados em sua defesa inaugural.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A recorrente requer que seja concedida a atualização de seu crédito presumido de IPI pela SELIC.

Em princípio, esclarece-se que o guerreado despacho decisório concedeu todo o crédito pleiteado pela recorrente, restando um saldo devedor apenas em decorrência da contribuinte ter utilizado a Dcomp para compensar um débito já vencido.

Em sendo esta a situação, entendo que a recorrente não se enquadra na mesma hipótese decidida pelo STJ no julgamento do RE 993.164, que autoriza a aplicação da Taxa SELIC na correção monetária dos créditos apenas quando a oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impede a utilização do direito de crédito de IPI.

No presente processo, como todo o crédito pleiteado foi concedido, inexistente a citada oposição do Fisco, de forma que a recorrente não se aproveita do citado julgado.

Assim sendo, e tendo em vista a inexistência de previsão legal que autorize a atualização monetária dos créditos de IPI, mostra-se correta a decisão recorrida ao negar direito a pleiteada atualização.

No tocante aos demais argumentos, que tratam da remissão dos débitos de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 e da prescrição do direito de exigir os débitos incluídos na Dcomp, entendo que tais matérias não se encontram na esfera de competência deste órgão julgador, haja vista dizerem respeito a cobrança dos débitos, e não a lide posta em relação ao Despacho Decisório.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Relator

Processo nº 10783.910778/2009-69  
Acórdão n.º **3201-001.648**

**S3-C2T1**  
Fl. 100

---

CÓPIA